PREFEITURA DE
CAMPO ALEGRE
DE LOURDES-BA
O TRABALHO CONTINUA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE BANDA. I - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133, DE 2021. II - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: DECRETO MUNICIPAL Nº 072/2023. III - CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS CONSAGRADOS PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA. IV - REGULARIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/21, de contratação de show artístico, a serem realizados pela empresa OK PRODUÇÕES E REPRESTANÇÕES ARTISTICAS LTDA para apresentação do artista *Natanzinho Lima*, no valor total de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil).

2. Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

i. Documento de formalização da demanda;
ii. Proposta de apresentação artística;
iii. Carta de exclusividade;
iv. Pedido de Registro de Marca (INPI);
v. CNPJ;
vi. Contrato Social da Empresa;
vii. Documentos Pessoais do Sócio Administrator e do Artista;
viii. Declarações: Não emprega menores, de inexistência de vinculo, e de impedimento;
ix. Certidões Negativas de Tributos Federais, Estaduais, Municipais, FGTS e Trabalhista;
x. Alvará de Localização e Funcionamento;
xi. Certidão negativa TJ/PE, TJ/DF, CNC, CNL, CNLI;
xii. Notas Fiscais (Justificar o Preços);
xiii. Atestado de Capacitada Técnica;

xiv. Documentos relativos a comprovação da Crítica Especializada e Consagração do Artista;

xv. Estudo Técnico Preliminar;

xvi. Autorização pelo Gestor Público;

xvii. Termo de Autuação do Processo de Contratação;

xviii. Despacho ao Setor Contábil;

xix. Informações Contábeis;

3. Por razões de economia processual, documentos mencionados no item anterior podem não ter sidos especificados de forma detalhada, podendo ser abordados ao longo da manifestação. É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Destaca-se que a análise aqui realizada limita-se aos aspectos jurídicos do procedimento, excluindo-se, portanto, questões de natureza estritamente técnica. Isso inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que tais questões são de competência dos setores técnicos da Administração e não deste órgão de consultoria jurídica. Presume-se, nesse sentido, que a autoridade competente recorrerá ao conhecimento técnico necessário para assegurar a adequação às necessidades administrativas, conforme disposto no Enunciado nº 7[1] do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016). Ressalta-se que os fundamentos do referido enunciado estão alinhados às disposições da Lei nº 14.133/2021.

5. Esclarece-se, ainda, que não é atribuição do órgão de assessoramento jurídico auditar a competência de agentes públicos para a prática de atos administrativos, nem revisar atos já praticados. Cabe a cada agente garantir que seus atos estejam dentro de sua esfera de competência.

[1] A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

6. Por fim, algumas observações são feitas sem caráter vinculativo, com o objetivo de reforçar a segurança jurídica da autoridade assessorada, que poderá, dentro da margem de discricionariedade conferida por lei, decidir pelo seu acatamento ou não. No entanto, apontamentos relacionados à legalidade devem ser observados e corrigidos. O prosseguimento do processo sem atender a essas observações será de responsabilidade exclusiva da Administração municipal.

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

7. O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as medidas e os documentos que devem compor a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme transcrição a seguir:

> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI - razão da escolha do contratado;
>
> VII - justificativa de preço;
>
> VIII - autorização da autoridade competente.

8. Da análise do DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, percebe-se que foram previstos os conteúdos do art. 19 do Decreto Municipal nº 072/2023, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, o nome da área requisitante com a identificação do responsável.

9. O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) deve atender ao § 1º do art. 20 do Decreto Municipal nº 072/2023, identificando o problema a ser resolvido, propondo a melhor solução e permitindo a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica da contratação. Devem abranger aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão, com os elementos previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, podendo ser simplificados, desde que devidamente justificados. No caso, verifica-se que a Administração juntou o estudo técnico preliminar.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS CONSAGRADOS PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA

10. Em regra, todas as obras, serviços, compras e alienações realizadas, pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, garantindo igualdade de condições entre os concorrentes e respeitando as cláusulas de pagamento e as condições efetivas da proposta (CF, art. 37, XXI). No entanto, há situações em que a competição é inviável ou impossível. Nesses casos, a licitação será inexigível, uma vez que falta uma de suas razões de existir: a pluralidade de ofertas que possibilitem a disputa entre os interessados.

11. Diferentemente da dispensa de licitação, em que a competição é possível, mas sua realização não é obrigatória por determinação legal, na inexigibilidade não há margem para escolha ou discricionariedade. O fator determinante é a impossibilidade de obter propostas equivalentes ou de ter o produto ou serviço prestado satisfatoriamente por mais de um fornecedor. A inexigibilidade, portanto, configura-se como a única forma de atender ao interesse público em determinadas situações.

12. A contratação direta por inexigibilidade de licitação é uma exceção ao princípio estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição Federal e está prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> (...)
> II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
> (...)
> § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

13. Em vista disso, são requisitos para a contratação pretendida, nos termos do que citado acima: a) que o profissional seja de qualquer setor artístico; b) pode ser contratado diretamente ou através de empresário exclusivo, e; c) deve ser consagrado pela

crítica especializada ou pela opinião pública. Sobre o assunto destaca MARÇAL JUSTEN FILHO[2]:

> "**Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública.** Nesses casos, **torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas.** Daí a caracterização da inviabilidade de competição." (Grifei).

14. De fato, a singularidade da produção artística é o elemento que caracteriza a inviabilidade da competição, uma vez que não há um critério objetivo para selecionar o objeto capaz de atender de forma satisfatória ao interesse público desejado.

15. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1341/2022, determinou que, para a contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, é imprescindível apresentar contrato de exclusividade entre o artista e o empresário, e não um atestado restrito ao evento ou local. A ausência desse contrato configura infração à norma legal, sujeitando a administração à aplicação de multa e à irregularidade das contas, mesmo sem prejuízo ao erário. Esse entendimento foi incorporado pela Lei nº 14.133/2021, no § 2º do art. 74, que define empresário exclusivo como aquele que possui documento que comprove a exclusividade de representação, seja em âmbito nacional ou em localidade específica.

16. Assim, é preciso reconhecer que o entendimento mencionado está em conformidade com a prática de um mercado específico. No entanto, o texto legal foi claro ao estabelecer que a contratação com base no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, deve ser realizada diretamente ou por meio de empresário exclusivo. Nos autos, foram apresentados os documentos necessários a comprovação da representação por empresário exclusivo.

17. Outro ponto relevante refere-se à distinção entre a CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA pela crítica especializada ou opinião pública e a mera qualificação profissional.

---

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. Página 360.

No primeiro caso, é essencial que a instrução processual comprove a fama e notoriedade do artista, como, por exemplo, sua participação em eventos renomados, presença em plataformas musicais, premiações, entre outros. Já no segundo caso, a qualificação por meio de cursos ou simples comprovação de experiência profissional não é suficiente para justificar esse tipo de contratação. Nos autos houve a comprovação da consagração pela crítica especializada/pela opinião pública.

18. Para à JUSTIFICATIVA DO PREÇO na contratação por inexigibilidade para show artístico, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 23, § 4º c/c § 4º do art. 28 do Decreto Municipal nº 072/2023 exigem que o contratado deve comprovar que os preços praticados estão em conformidade com os valores utilizados em contratações semelhantes. Essa comprovação deve ser feita por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no prazo de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo que evidencie a compatibilidade dos preços com o mercado. Nos autos foram juntadas notas fiscais que comprovam o preço para a contratação.

19. alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021). Compete ao gestor verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas: a) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; b) Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN; c) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União; d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU; e f) Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT.

20. Cabe ao órgão, ainda, observar as exigências formais relativas à ratificação e publicação do ato no momento oportuno, conforme o parágrafo 2º do artigo 174 da Lei nº 14.133/2021. Essa lei criou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que é o site oficial para a publicação dos atos firmados com base na nova lei de licitações e

contratos. O PNCP deve conter, entre outras informações sobre as contratações, os avisos de contratação direta. Quanto ao prazo de publicação, o artigo 94 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as disposições pertinentes.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

21. No presente caso, em atenção ao artigo 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, consta a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica

DA MINUTA DE CONTRATO

22. Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de contrato são aqueles previstos no art. 92, da Lei nº 14.133, de 2021, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação. Presente nos autos Minuta do qual atende os requisitos previsto em lei.

DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO

23. Sobre o ponto, registre-se que o pagamento antecipado é admitido no ordenamento jurídico de forma excepcional, nos termos dos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320, de 1964 c/c art. 38 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

26. A Instrução Normativa nº 02/2005 do TCM/BA, em seu artigo 3º, inciso III, dispõe que o valor da contratação deve ser especificado, incluindo a forma de pagamento, a qual pode prever antecipação parcial, conforme estabelecido no contrato correspondente.

DA CONCLUSÃO

27. Desta feita, abstraídas as questões técnicas e resguardo o poder discricionário do gestor público, manifesta-se esta Procuradoria no sentido da regularidade jurídica, da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/21.

É o parecer. A consideração superior.

PREFEITURA DE
CAMPO ALEGRE
DE LOURDES-BA
O TRABALHO CONTINUA

Campo Alegre de Lourdes, 06 de janeiro de 2025.

MARCOS RAMON LOPES ALMEIDA
Procurador-Geral
OAB/BA 47.960

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
CNPJ/MF 14.117.329/0001-41

AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

À vista dos elementos contidos no presente Processo Administrativo devidamente justificado;

CONSIDERANDO a formalização da demanda através da manifestação da Secretária Municipal Cultura, com as justificativas necessárias para a contratação;

CONSIDERANDO a estimativa de despesa, cujo valor estimado da contratação está em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, no período de até 1 (um) ano anterior a presente contratação, nos termos do art. 72, II e VII, c/c o art. 23, §4º, da NLLC.

CONSIDERANDO a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

CONSIDERANDO a comprovação de que o proponente preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

CONSIDERANDO a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço, conforme constante no documento de formalização de demanda;

CONSIDERANDO o parecer jurídico demonstrando o pleno atendimento dos requisitos exigidos;

CONSIDERANDO a possibilidade de contratação direta através de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/21;

CONSIDERANDO que foram cumpridas as exigências legais;

CONSIDERANDO o uso das atribuições que me foram conferidas;

AUTORIZO a contratação direta através de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 72, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/21.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, e que o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Campo Alegre de Lourdes/BA, 06 de Janeiro de 2025.

Tadeu Dias dos Santos
Prefeito Municipal de Campo Alegre de Lourdes